



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

Ofício nº 087/2022

Serviço: Secretaria da Câmara Municipal

Morro da Garça (MG), 29 de Junho de 2022.

Assunto: Solicitação Faz

Senhor Prefeito,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência, a seguinte Proposição de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Morro da Garça, em reunião realizada nesta data de 29 de junho de 2022:

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 017/2022**- Autoriza o Município do Morro da Garça, Estado de Minas Gerais, reparcelar débitos previdenciários devidos ao RGPS.

Atenciosamente,

**Apolo Dias Sampaio**  
Vereador

Ao  
Exmo. Senhor  
Márcio Leite Rocha  
Prefeito Municipal de  
Morro da Garça/MG.

**PROTOCOLO**

Declaramos haver recebido da Câmara Municipal de Morro da Garça, a documentação original desta cópia e os anexos nela constantes. Certificamos o Ato e damos plena quitação

Em 30 de junho de 2022

(Carimbo/Nome/Matrícula/Assinatura do Protocolista)



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 017/2022**

**Autoriza o Município do Morro da Garça, Estado de Minas Gerais, reparcelar débitos previdenciários devidos ao RGPS.**

**Art. 1º** Fica o Município do Morro da Garça, por meio do Poder Executivo, autorizado a firmar reparcelamento de débitos previdenciários do Município com o Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, perante a Receita Federal, no valor de R\$ 315.594,12 (trezentos e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos), referentes às compensações indevidas realizadas pelo Município alusivas às competências: 01/2011, 01/2014, 04/2014, 05/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014 e 10/2014, relativo ao processo RFB nº 13609-721375/2015-02.

Parágrafo único. O valor constante no *caput* deste artigo está atualizado até 30/06/2022 podendo ser alterado pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal do Brasil.

**Art. 2º** O parcelamento de que trata esta Lei, poderá ser realizado em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescida dos encargos legais fixados pelo INSS ou pela Receita Federal do Brasil.

**Art. 3º** Para pagamento das prestações, ou seja, do valor principal e seus acessórios, fica autorizada a retenção do valor da parcela devida, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento final, na quota do Fundo de Participação dos Municípios, bem como nas outras receitas municipais e estaduais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese que os recursos de referido Fundo sejam insuficientes para quitação destas obrigações.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos na data do requerimento de parcelamento.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2022.

  
**Apolo Dias Sampaio**  
**Vereador Presidente**